



PROCESSO TC N.º 06960/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Adelson Gonçalves Benjamin

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

Interessado: Alexandre Aureliano Oliveira Farias

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00330/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE AREIAL/PB, SR. ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, CPF n.º 345.106.054-04*, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, no valor de R\$ 2.000,00



PROCESSO TC N.º 06960/21

(dois mil reais), correspondente a 32,00 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Areal/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Areal/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2020.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 24 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 06960/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 13 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II deste Tribunal, após exame das informações inseridas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório inicial, fls. 3.188/3.212, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 400/2019, estimando a receita em R\$ 28.525.248,75, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários nas somas de R\$ 5.691.779,43, R\$ 120.665,61 e R\$ 101.355,72, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 21.680.487,42; d) o dispêndio orçamentário realizado no ano, após ajustes, atingiu o montante de R\$ 19.847.511,25; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 1.985.254,73; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 1.771.733,46; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.021.098,13, enquanto o quinhão recebido, com a inclusão da complementação da União e dos rendimentos da aplicação, totalizou R\$ 6.265.391,49; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 11.091.264,05; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 21.446.158,42.

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sucintamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.299.183,66, correspondendo a 6,82% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, e ao vice, Sr. Josivan Ferreira da Rocha, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 295/2016, quais sejam, R\$ 14.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 7.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, sinteticamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 4.435.564,65, representando 70,77% da parcela recebida no exercício (R\$ 6.267.556,84); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.997.540,32 ou 27,02% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 11.091.264,05); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 2.171.734,38 ou 20,90% da RIT ajustada (R\$ 10.386.393,94); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 12.483.644,64 ou 58,20% da RCL (R\$ 21.446.158,42); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 9.911.859,14 ou 46,21% da RCL (R\$ 21.446.158,42).



PROCESSO TC N.º 06960/21

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram, concisamente, as máculas constatadas, a saber: a) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; b) omissão na escrituração da receita recebida como complementação da União para o FUNDEB; c) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; d) manutenção de proporção elevada de servidores comissionados em relação aos efetivos; e) carência de empenhamento de contribuições previdenciárias do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no montante de R\$ 118.786,92; e f) ausência de pagamento de obrigações patronais devidas à autarquia securitária nacional na importância de R\$ 402.958,60.

Processada a intimação do Chefe do Poder Executivo de Areial/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, fl. 3.216, bem como a citação da empresa responsável técnica pela contabilidade da referida Comuna no período em análise, CONPLAN - Serviço de Contabilidade e Planejamento Orçamentário Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Alexandre Aureliano Oliveira Farias, fl. 3.513, ambos apresentaram defesas.

As contestações, com idêntico teor, encontram-se encartadas aos autos, fls. 3.220/3.504 e 3.515/3.800, onde foram juntados documentos e asseverados, abreviadamente, os seguintes pontos: a) as cópias das leis municipais dispendo sobre a abertura de créditos adicionais especiais foram juntadas ao feito; b) a complementação da União para o FUNDEB, R\$ 268.683,21, foi devidamente contabilizada; c) as contratações, sejam por excepcional interesse público ou para provimento de cargos em comissão, visaram atender necessidades temporárias, urgentes e inadiáveis da Comuna; e d) todos os valores devidos ao INSS a título de obrigações patronais foram efetivamente escriturados e recolhidos.

O álbum processual retornou aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem os supracitados artefatos de defesa, emitiram novel relatório, fls. 3.808/3.826, onde, grosso modo, consideraram elidida a pecha atinente à carência de lei autorizando a abertura de créditos adicionais, reduziram o valor da ausência de quitação de contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS de R\$ 402.958,60 para R\$ 386.083,52 e mantiveram incólumes as demais máculas anteriormente detectadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 3.829/3.836, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, referente ao exercício 2020; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) representações ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações securitárias, e à Receita Federal do Brasil – RFB, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias; e e) envio de recomendações diversas à gestão da Comuna.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.837/3.838, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de agosto do corrente ano e a certidão, fl. 3.839.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 06960/21

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no que tange aos registros contábeis, os inspetores desta Corte destacaram a ausência de escrituração das parcelas concernentes à complementação da União das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Destarte, em que pesem os argumentos do Chefe do Poder Executivo e do responsável técnico pela contabilidade da Comuna, no sentido de que os valores, totalizando R\$ 268.683,21, foram devidamente escriturados, a unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas observou a inexistência de registros específicos desta receita no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, comprometendo, desta forma, o controle do emprego dos recursos do FUNDEB e o acompanhamento das aplicações constitucionais e legais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Deste modo, referida inconsistência, além das devidas reprimendas, enseja o envio de recomendações à autoridade responsável para adoção dos procedimentos contábeis previstos na legislação de regência.

Já no que concerne à contratação de diversos servidores no exercício financeiro de 2020 sem a realização de prévio concurso público pelo Município de Areial/PB, os especialistas deste Pretório de Contas apontaram o considerável quantitativo de funcionários ocupantes de cargos em comissão e contratados por excepcional interesse público, com expressiva representatividade no quadro de pessoal da Comuna, visto que, enquanto os somatórios de comissionados e admitidos de forma precária atingiram, respectivamente, as quantidades de 63 (sessenta e três) e 178 (cento e setenta e oito), ao final do ano de 2020, o total de efetivos era de apenas 160 (cento e sessenta) funcionários.



PROCESSO TC N.º 06960/21

Como é cediço, a regra para o ingresso no serviço público é por concurso, sendo exceção a nomeação para os cargos em comissão, consoante disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Para tanto, na criação e ocupação desses cargos, deve haver limitações e critérios, diante da real necessidade da administração pública e com a finalidade de evitar excessos. De toda forma, ainda que a unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas não tenha apontado a existência de servidores ocupando postos de trabalho que não possuam características de direção, chefia ou assessoramento, deve ser enviado recomendações à administração municipal de Areial/PB para analisar as atribuições e o quantitativo dos cargos comissionados de sua estrutura.

Por sua vez, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estampada no art. 37, inciso IX, da Carta Maior, pressupõe, além do cumprimento dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória que ensejou a admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

Importa destacar que a contratação de servidores por excepcional interesse público trata-se da segunda exceção à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público necessariamente temporário. Efetivamente, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que os contratados, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de MÉDICOS, ENFERMEIROS, CIRURGIÕES DENTISTAS, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AUXILIARES DE SERVIÇOS, GARIS, MOTORISTAS e PROFESSORES, e que a remuneração anual dos temporários somou R\$ 2.768.016,84, fl. 3.197.

Por fim, em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pelo Município de Areial/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fls. 3.200/3.201, a base de cálculo previdenciária, após os necessários ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 9.911.859,14. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal totaliza R\$ 2.081.490,42, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da



PROCESSO TC N.º 06960/21

Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)

Descontadas as obrigações escrituradas, respeitantes unicamente ao período em análise, que, de acordo com os dados do SAGRES, importaram em R\$ 1.962.703,50, os inspetores



PROCESSO TC N.º 06960/21

deste Sinédrio de Contas observaram que a quantia não empenhada alcançou R\$ 118.786,92 (R\$ 2.081.490,42 – R\$ 1.962.703,50). Entrementes, neste cômputo devem ser consideradas as despesas extraorçamentárias com salários famílias (R\$ 22.316,58) e maternidades (R\$ 62.533,66), de modo que o total estimado como não empenhado correspondeu, em realidade, ao montante avaliado de R\$ 33.936,68 (R\$ 118.786,92 – R\$ 22.316,58 – R\$ 62.533,66).

E, em relação ao não recolhimento, subtraídas, além dos salários famílias e maternidades, as contribuições da competência do exercício *sub examine* quitadas no próprio ano de 2020, R\$ 1.678.531,82, e no exercício de 2021 a título de restos a pagar, R\$ 156.321,27, o Município deixou de repassar ao INSS a importância estimada de R\$ 161.787,09 (R\$ 2.081.490,42 – R\$ 1.678.531,82 – R\$ 156.321,27 – R\$ 22.316,58 – R\$ 62.533,66). De toda forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento, em que pese a pequena representatividade, sempre acarreta danos ao erário, diante da incidência de gravosos encargos moratórios futuros.

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Areial/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, por serem incorreções moderadas de natureza política, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça



PROCESSO TC N.º 06960/21

técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, concernentes ao exercício financeiro de 2020.

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Areial/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2020.

É a proposta.

Assinado 29 de Agosto de 2022 às 12:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 12:09



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2022 às 09:47



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL